

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.

Licitação. Proposta. Desclassificação. Preço unitário. Erro.

Boletim de Jurisprudência 261/2019

**A lógica do formalismo moderado leva a crer que a inabilitação do licitante com base apenas na presença de mero erro pode ser exagerada, em especial se a sua proposta se revelar mais vantajosa para a Administração, que é o caso em tela. Há vários casos de jurisprudência nessa linha.**

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento destinado a corrigir erro material em laudo constante da proposta inicial da licitante, apresentado em sede de recurso.

Licitação. Julgamento. Erro material. Laudo. Proposta. Recurso. Documento novo.

Boletim de Jurisprudência 468/2023

**É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.**

Licitação. Proposta. Desclassificação. Erro formal. Diligência.

Boletim de Jurisprudência 452/2023

**É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.**

Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro.

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.Licitação. Julgamento. Erro material. Proposta de preço. Desclassificação. Diligência. Preço global.

Boletim de Jurisprudência 215/2018

- **Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante, sem alteração do valor final da proposta, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos da planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a todos os licitantes, favorece a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de propostas mais vantajosas pela Administração.**
- Informativo de Licitações e Contratos 461/2023

**Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.**

Licitação. Proposta. Desclassificação. Preço unitário. Erro.  
Boletim de Jurisprudência 261/2019

TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Não obstante, ainda que não previsto, se a comissão de licitação agir com imparcialidade e impessoalidade, a isonomia será preservada e, com o saneamento, tornar-se-á possível a seleção da melhor oferta.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

**Sobre o assunto, decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. SICAF.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXIGÊNCIA EM FASE HABILITATÓRIA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.13, DO DECRETO Nº 3.555/2000. PLANILHA MERAMENTE INFORMATIVA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE PROVA.

1 - Nos termos do edital, a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira, seriam comprovadas mediante consulta on-line no SICAF, não se exigindo, nessa fase, qualificação técnica.

2 - **Eventuais discrepâncias na Planilha de Preços não são suficientes para desclassificar a empresa, pois se trata de peça meramente informativa, já que eventuais diferenças podem ser absorvidas na composição final da proposta de preços global.** É sabido que, embora a administração esteja vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital, e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar o rigorismo formal.

Sobre os limites do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, flexibilização das disposições editalícias, valioso citar a lição de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência. Essa é a regra. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração. A respeito desse assunto, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

"o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes".

**Os Tribunais Pátrios tem firmado entendimento nesse sentido:**



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. LIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região: REOMS n. 0026040- 49.2008.4.01.3500/GO - Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques - e-DJF1 de 10.01.2014).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.

INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I - No sistema jurídico-constitucional vigente, o edital, observada a legislação de regência, constitui-se em norma fundamental da concorrência, consoante se depreende do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório da Licitação. Tal princípio deve se operar com a busca do real sentido de suas determinações, sem perder de vista a formalidade dos atos que dele decorrem, mas também deve prezar pelo interesse público da melhor contratação para o órgão licitante.

II - Hipótese dos autos em que, embora a proposta do impetrante ter sido a maior do certame, não foi a vencedora por não ter sido o formulário referente a ela preenchido de forma completa. Não é razoável que uma proposta mais interessante seja desclassificada por excesso de formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, ainda mais quando o preenchimento do formulário em questão não deixou dúvidas em relação à oferta e modo de pagamento.

III - O transcurso de lapso temporal superior a oito anos desde a concessão da medida liminar favorável ao impetrante consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda.

IV - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região: REO n. 0008874-36.2006.4.01.3900/PA - Relator Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (Convocado) - e-DJF1 de 04.08.2015).

Ademais, verificando por outro lado que a documentação apresentada por outras empresas também contém "erros formais" e que " se por um acaso, houver algum erro nas planilhas não configura nenhum óbice a sua habilitação, configurando apenas uma mera irregularidade formal", entendo que não se afigura possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes.

Assim, o rigor com que fora analisada a documentação ofertada pela impugnante revela-se excessivo, inclusive a ponto de prejudicar o interesse público, no caso de ser mantida sua desclassificação.

A princípio, considerando tudo que foi exposto, entendo que revela-se aqui o segundo requisito, qual seja o "periculum in mora", pois nós encontramos na fase de julgamento das propostas, que foi realizada no dia 10 de abril de 2024, às 9:25hs, ou seja, estamos no momento em que foi declarada a empresa classificada para assinar o contrato e conseqüentemente, o início das obras, ATA de sessão interna julgamento das propostas preços dos envelopes, documento em anexo.



EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS  
TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.12.27.02-TP

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE NOTIFICA AOS INTERESSADOS, O EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.12.27.02-TP, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, HOMOLOGAÇÃO, EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ON-GRID, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MONTAGEM, PARA ATENDER 07 UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO, EDITAL E SEUS ANEXOS.

EMPRESA(S) COM PROPOSTA(S) DESCLASSIFICADA(S): BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA E CONSTRUTORA MORAES LTDA.

EMPRESA(S) COM PROPOSTA(S) CLASSIFICADA(S): 1ª LUMIERE LUX ENERGIA LTDA, 2ª J R J ARAGÃO

EMPRESA VENCEDORA: LUMIERE LUX ENERGIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 45.077.810/0001-84, COM O VALOR GLOBAL DE R\$ 1.058.550,39 (UM MILHÃO, CINQUENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS).

[ ] ...FICA ABERTO O PRAZO RECURSAL CONFORME ART. 109, I, ALÍNEA "B" DA LEI 8.666/93, ESTANDO OS AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS PARA VISTAS. SOLONÓPOLE/CE, EM 12 DE ABRIL DE 2024. GERUSA DANTAS VIEIRA – PRESIDENTE DA CPL.

PUBLICAR, PARA CIRCULAR NOS SEGUINTE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO:  
A SER PUBLICADO NO DIA 15 DE ABRIL DE 2024.

✓ JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO



Trago a informação que o representante da impugnante, participou da abertura dos envelopes das propostas, onde se manifestou em ATA, contudo, ao analisar as propostas dos licitantes, conforme ATA, as empresas LUMIERE LUX ENERGIA LTDA, J.R.J ARAGÃO E CONSTRUTORA MORAES LTDA, todas se encontram com erros na proposta de preços, ou seja, se os licitantes forem tratados com todo o rigor e excesso de formalismo exigido pela Comissão Permanente de Licitação, todos os licitantes que participaram desta fase, serão obrigatoriamente inabilitados, como foi a impugnante na fase de classificação/habilitação, documentos em anexo;

Nesse íterim, realizando uma análise preliminar da demanda, solicitamos que o pleito liminar seja deferido, tendo em vista que a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” estão presentes.

Assim, assentou que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473).

Logo, não há que se falar que o fato da Administração Pública emitir a classificação das propostas e divulgar a vencedora lançadas no bojo de certame público representa uma barreira para se anular seus próprios atos.

Razão pela qual, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa. Isso decorre da interpretação restritiva das cláusulas editalícias ou até mesmo das normas incidentes da legislação, o que no fundo aponta a insegurança do julgador diante de seu papel que se insere num contexto jurídico que muitas vezes desconhece.

Desse modo, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal, o que repito, não me parece ter sido praticado no presente caso.

**CONCLUSÃO:**

**É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.**

Licitação. Proposta. Desclassificação. Erro formal. Diligência.

Boletim de Jurisprudência 452/2023

- **A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento destinado a corrigir erro material em laudo constante da proposta inicial da licitante, apresentado em sede de recurso.**

Licitação. Julgamento. *Erro material. Laudo. Proposta. Recurso. Documento novo.*  
Boletim de Jurisprudência 468/2023

Pelo todo exposto, em relação a documentação apresentada pela empresa BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA, deverá ser considerada habilitada/classificada. Pois, se por um acaso há algum erro, assegura a jurisprudência citada, que inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. **Pois a lógica do formalismo moderado leva a crer que a inabilitação do licitante com base apenas na presença de mero erro pode ser exagerada, em especial se a sua proposta se revelar mais vantajosa para a Administração, que é o caso em tela.**

#### 4. DO PEDIDO

Face a todo o exposto, o impugnante abaixo assinado, pugna pelas seguintes providências:

- Após recebida e autuada, seja processada a presente IMPUGNAÇÃO;
- Seja reconhecida a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora e, em razão disso, seja deferida MEDIDA CAUTELAR, in limine e inaudita altera pars;
- Sejam acolhidas as razões do presente recurso, para que, em vista das ilegalidades apontadas, esta douta autoridade proceda à análise dos itens editalícios indicados, ou, sendo o caso, a anulação da TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.12.27.02-TP, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do STF;
- Requer o impugnante a HABILITAÇÃO da empresa **BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA, Cujo direito foi brutalmente violado pela autoridade coatora;**
- Que seja realizada a correção dos atos licitatórios;
- Que abstenha-se a administração de homologar o certame e/ou celebrar CONTRATO;
- Que abstenha-se a administração de dar prosseguimento ao feito em qualquer medida;
- Que devido ser declarada a vencedora, que seja suspensa a habilitação;
- Seja julgado procedente o PEDIDO.



Nestes termos, espera deferimento.

PICOS/PI, 17 de abril de 2024.



Documento assinado digitalmente  
**EDSON TEOTÔNIO LUZ**  
Data: 17/04/2024 20:58:01-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA**

**Edson Teotônio Luz**

**CPF: 353.895.083-00**